



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-86.2024.6.02.0022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-86.2024.6.02.0022 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO TARGINO BISPO VEREADOR

Representantes do(a) ASSISTENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 THIAGO SEVERINO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ADEMIR GUERRA PAIVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALLISSINHA FERRAZ ALVES COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 BRUNO MARQUES NOGUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DEBORA EDINEZ FARIAS BISPO VEREADOR, ELEICAO 2024 DENISON NUNES VILELA VEREADOR, ELEICAO 2024 EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ISLAYNE SANTANA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOEL CAETANO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LILIKARLO DE SOUZA BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUANA GABRIELLA DE LIMA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA LUCIANE PESSOA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE LIMA ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 WILDES PEREIRA DE MATIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARIA CERQUEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 TEREZA CRISTINA EMILIANO SOARES VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO

PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415, SERGIO PAULO CALDAS NEWTON - AL7481, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA RECURSAL. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINSITÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS NÃO CONFIGURADAS. VOTAÇÃO REDUZIDA E GASTOS MODESTOS. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas candidaturas femininas do Partido União Brasil em Arapiraca/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir a possibilidade de homologação de desistência recursal em ações que versam sobre fraude à cota de gênero; (ii) verificar se a obtenção de votação inexpressiva e a baixa movimentação financeira caracterizam, por si sós, a natureza fictícia das candidaturas de Tereza Cristina Emiliano Soares, Luana Gabriella de Lima Silva e Maria José Lima Almeida; e (iii) estabelecer se há prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico da norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do feito por desistência do recurso em sede de AIJE que apura fraude à cota de gênero é inadmissível em razão do interesse público indisponível e do papel público da demanda, cabendo a assunção do feito pelo Ministério Público.

4. Segundo a Súmula nº 73 do TSE, a fraude exige análise conjunta de indícios. A votação inexpressiva (19, 37 e 54 votos) não configura ilícito quando inserida em contexto de alta competitividade e pulverização de votos com outros candidatos genuínos, apresentando desempenho similar.

5. O histórico de candidaturas anteriores da investigada Maria José e a comprovação documental de atos presenciais de rua, distribuição de santinhos e reuniões de todas as investigadas afastam a tese de inércia absoluta.

6. O recebimento de valores idênticos do fundo partidário decorre de política de financiamento proporcional e não implica padronização fraudulenta se a execução das despesas demonstra individualidade e subsunção a atos reais de campanha.

7. A ausência de prova robusta e inequívoca impõe a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a validade dos votos e os diplomas expedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido para manter a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A desistência de recurso eleitoral em ações que apuram fraude à cota de gênero não é passível de homologação diante da natureza indisponível do interesse público tutelado. 2. A votação inexpressiva e a movimentação financeira modesta não autorizam, por si sós, o reconhecimento de fraude à cota de gênero quando demonstrada a realização de atos efetivos de campanha e o desgaste político decorrente da dinâmica democrática, exigindo-se prova robusta de simulação para a desconstituição de mandatos."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) INDEFERIR o pedido de desistência do Recurso formulado por ADRIANO TARGINO BISPO no Id 10443816, em razão da indisponibilidade do interesse público envolvido na matéria de fraude à cota de gênero; b) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por ADRIANO TARGINO BISPO contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do Diretório Municipal do Partido União Brasil e de seus candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2024, sob a alegação de prática de fraude à cota de gênero.

Na peça exordial, o investigador narrou que o partido apresentou 20 candidaturas, sendo 12 homens e 8 mulheres, cumprindo formalmente o percentual de 30%. Entretanto, sustentou que as candidaturas de TEREZA CRISTINA EMILIANO SOARES (Cris Soares), LUANA GABRIELLA DE LIMA SILVA e MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA (Mazé da Saúde) foram meramente instrumentais.

Os argumentos centrais basearam-se na obtenção de votação inexpressiva (19, 37 e 54 votos, respectivamente); na ausência de atos efetivos de campanha, com destaque para a baixa movimentação em redes sociais, mesmo no caso de Luana Gabriella, que possui mais de 28 mil seguidores; e na suposta padronização das prestações de contas, as quais apresentaram receitas e despesas quase idênticas, provenientes exclusivamente de fundos partidários.

Os investigados apresentaram contestações detalhadas, refutando a tese de simulação. Em suas defesas, sustentaram que a legislação não obriga o uso intensivo de redes sociais privadas e que foram realizados atos de campanha presenciais, como visitas e distribuição de material gráfico. Argumentaram, ainda, que as contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral e que a votação reduzida decorreu da dinâmica política local e da competitividade do pleito em Arapiraca.

A sentença de primeiro grau, de Id 10441366, julgou a ação totalmente improcedente. O magistrado sentenciante fundamentou que a votação inexpressiva não constitui, isoladamente, prova de fraude, especialmente quando outros candidatos, inclusive homens, obtiveram desempenhos similares sem suspeita de irregularidade. Destacou que as provas documentais anexadas aos autos comprovaram a realização de atos mínimos de campanha e que a movimentação financeira, embora modesta, foi condizente com a realidade das candidatas.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de Id 10441371, reiterando os termos da inicial e afirmando que o Juízo de 1º grau ignorou o conjunto probatório robusto que indicaria a fraude estrutural no partido. Todavia, após a apresentação de contrarrazões, o recorrente protocolou petição de Id 10443816, requerendo a desistência do recurso e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi apresentado parecer pela impossibilidade de homologação da desistência, dada a natureza de interesse público indisponível das ações que apuram fraude eleitoral. No mérito, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que não restou configurada a simulação de candidaturas por meio de prova robusta e inequívoca, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Conforme relatado, o recorrente ADRIANO TARGINO BISPO, por meio da petição de Id 10443816, manifestou expressamente o desejo de desistir do presente recurso eleitoral, pleiteando a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a faculdade conferida às partes pelo direito processual civil comum, a natureza peculiar das ações eleitorais que visam apurar fraudes estruturais ao processo democrático impõe severas restrições a essa disponibilidade, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral.

No caso em tela, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por escopo a apuração de fraude à cota de gênero, matéria que transcende os interesses meramente individuais dos litigantes e atinge o interesse público indisponível relativo à lisura do pleito e à igualdade de chances entre as candidaturas.

A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que, em sede de AIJE, o papel público da demanda não se compatibiliza com a desistência livre por mera liberalidade da parte, inclusive na fase recursal. Tal restrição justifica-se pela necessidade de evitar que acordos de vontade ou conluíus entre os litigantes, ou mesmo interferências de terceiros estranhos à lide, inibam a aplicação da legislação eleitoral destinada a preservar a integridade das eleições.

Conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, admitir a desistência imotivada em casos de fraude à cota de gênero permitiria o esvaziamento de uma política afirmativa constitucionalmente protegida. Vejamos:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Eleição proporcional. [...] 5. O papel público de que se reveste a ação de investigação judicial eleitoral não se compatibiliza com eventual compreensão de que a parte autora possa desistir livremente da demanda, inclusive na fase recursal, sob o risco de se propiciar a realização de acordos de vontades ou conluio entre os litigantes ou entre esses e terceiros, estranhos ao processo, visando a inibir a aplicação da legislação eleitoral que coíbe práticas nocivas à lisura dos pleitos eleitorais. [...] 7. É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes.[ç]" (Ac. de 12/3/2024 no REspEl n. 060017233, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Portanto, em consonância com os precedentes da Corte Superior Eleitoral e diante da indisponibilidade do bem jurídico tutelado, indefiro o pedido de extinção do feito formulado no Id 10443816 e prossigo no exame do recurso ante a manifestação de interesse de assunção da demanda pelo Ministério Público.

Superada a questão preliminar relativa à desistência, observo que o recurso é tempestivo, as partes possuem legitimidade e resta demonstrado o interesse recursal do recorrente, razão pela qual conheço do recurso eleitoral.

No que diz respeito ao mérito, observo que o cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas femininas lançadas pelo União Brasil do Município de Arapiraca/AL nas Eleições de 2024 foram genuínas ou se, ao contrário, algumas delas se revestiram apenas de caráter formal, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Vejamos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

A discussão insere-se em um dos temas mais sensíveis da Justiça Eleitoral contemporânea, qual seja, a efetividade da política afirmativa voltada à inclusão feminina na disputa política, destinada a corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade de mulheres nos espaços de poder.

Nesse passo, a fraude à cota de gênero não é um mero vício formal, mas um ato que compromete a igualdade, frustra o propósito democrático da lei e corrói a legitimidade do processo eleitoral, ao perpetuar uma estrutura partidária que, em vez de estimular, esvazia a participação feminina.

Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) explica que:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Não obstante a gravidade do ilícito, cumpre reconhecer que a sanção decorrente possui caráter extremamente severo. Por isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir prova robusta e coesa, apta a demonstrar, de modo seguro, que as candidaturas foram lançadas apenas como

fachada, sem qualquer propósito real de participação no pleito.

O Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Contudo, é imprescindível frisar que a caracterização do ilícito exige a presença de elementos concretos e convincentes, capazes de revelar, com segurança, que o registro das candidaturas femininas serviu, exclusivamente, ao propósito de simular o cumprimento formal da cota legal, sem a efetiva intenção de disputar o pleito.

Trata-se, portanto, de matéria que demanda análise rigorosa das provas colacionadas aos autos, feita caso a caso, exigindo-se conjunto probatório robusto, dada a gravidade das consequências.

Feita essa rápida introdução, passo a analisar o presente caso e suas peculiaridades.

Ao examinar detidamente o acervo probatório que lastreia as imputações de fraude, torna-se imperativo tecer uma análise individualizada das candidaturas questionadas, cotejando os indícios apontados pelo recorrente com as provas de efetividade produzidas durante a instrução processual. O marco inicial dessa análise concentra-se nas condutas das investigadas TEREZA CRISTINA EMILIANO SOARES e MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA.

Em relação à investigada TEREZA CRISTINA EMILIANO SOARES, a acusação repousa primordialmente na obtenção de 19 votos. Entretanto, como bem salientado na sentença de 1º grau, tal quantitativo deve ser interpretado dentro do contexto de extrema pulverização do pleito em Arapiraca, que contou com 221 postulantes ao cargo de vereador.

Acrescente-se que a existência de votação reduzida é fenômeno comum em eleições proporcionais e, no caso concreto, observa-se que outros 30 candidatos apresentaram desempenho inferior ou idêntico, sendo 13

deles do sexo masculino, sem que pairasse sobre estes qualquer suspeita de simulação.

No campo da atividade de campanha, as provas documentais colacionadas aos autos e reafirmadas na contestação e nas alegações finais demonstram que a candidata não permaneceu inerte. Foram apresentados registros fotográficos de atos de rua, reuniões com apoiadores e a efetiva distribuição de material gráfico, como santinhos e adesivos personalizados.

Sua prestação de contas, aprovada sem ressalvas pela Justiça Eleitoral, registrou receitas e despesas no montante de R\$ 20.538,00, aplicados de forma condizente com a mobilização de militância e produção de material de divulgação, o que afasta a hipótese de conta zerada ou meramente fictícia.

Quanto à investigada MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA, o histórico político da candidata revela-se como elemento de convicção fundamental para afastar a pecha de "candidata laranja". Conforme demonstrado na defesa, a investigada possui trajetória de participação política ativa no município de Arapiraca, tendo concorrido ao cargo de vereadora nos pleitos de 2012, 2016 e 2020. Tal circunstância evidencia um propósito genuíno de disputa que precede o período eleitoral de 2024, sendo incompatível com o perfil de alguém recrutado às pressas apenas para preencher o percentual legal da cota de gênero.

Embora tenha obtido 54 votos, montante que o recorrente classifica como inexpressivo, a instrução revelou que a candidata realizou atos efetivos de propaganda. Foram anexadas fotografias que comprovam o engajamento em visitas domiciliares, o uso de veículo adesivado e a participação em caminhadas e carreatas.

A movimentação financeira de sua campanha, igualmente aprovada, apresentou o recebimento de recursos do partido no valor de R\$ 20.538,00, além de doações de pessoas físicas, o que reforça a existência de uma estrutura real de campanha, ainda que o resultado nas urnas tenha ficado aquém das expectativas da postulante.

Dessa forma, verificando-se que tanto Tereza Cristina quanto Maria José demonstraram a realização de atos mínimos, porém concretos, de promoção de suas candidaturas, e considerando que o desempenho nas urnas não destoia da realidade de diversos outros candidatos genuínos, conclui-se pela inexistência de fraude ou simulação nestes casos específicos. A preservação desses mandatos e da chapa proporcional é medida que se impõe, em respeito à soberania popular e à ausência de prova robusta em sentido contrário.

Destaco o que consignado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

Na situação dos autos, como bem ressaltado pelo juízo a quo, verifica-se a existência de prova documental que indica a efetiva divulgação das candidaturas perante o eleitorado de Arapiraca/AL, por diversos meios: redes sociais, atos de rua, material gráfico. É o que se observa das fotografias que instruem as contestações de Ids. 10441281, 10441304 e 10441308.

As três candidatas apresentaram imagens que comprovam sua participação em atos de campanha de rua, visitas a eleitores e distribuição de material gráfico, como santinhos e adesivos. A parte autora não contesta a documentação e não produziu qualquer prova que coloque em dúvida as provas anexadas.

Necessário pontuar que a legislação eleitoral não impõe que candidatos se valham deste ou daquele meio de propaganda. Desde que observadas as normas restritivas impostas pela legislação eleitoral, os candidatos são livres para adotar os meios de divulgação que mais se encaixem em sua realidade, não sendo a participação oral em comícios ou assemelhados ou a divulgação massiva em redes sociais, exigências para conferir legitimidade a uma candidatura.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE aponta, de modo exemplificativo, os meios para a comprovação da prática de atos de campanha, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc (REspEl 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/3/2023).

No que tange à investigação da conduta da recorrida LUANA GABRIELLA DE LIMA SILVA, o cerne da irresignação recursal repousa sobre o aparente paradoxo entre sua expressiva popularidade digital e o pífio desempenho nas urnas. O recorrente enfatiza que a candidata, detentora de um perfil com mais de 28 mil seguidores na rede social Instagram, obteve apenas 37 votos, o que, em sua visão, revelaria uma candidatura de fachada, desprovida de seriedade e voltada apenas a garantir o quociente de gênero do partido.

Entretanto, penso que a popularidade em plataformas digitais não possui o condão de garantir, por si só, a conversão de seguidores em eleitores efetivos. É cediço que o alcance de um perfil em rede social transcende as barreiras geográficas da circunscrição eleitoral, sendo comum que grande parte do público de um influenciador digital resida em municípios ou estados distintos daquele onde se trava a disputa eleitoral. Além disso, o engajamento virtual muitas vezes não se traduz em compromisso político no mundo real, fenômeno este que faz parte da dinâmica das campanhas modernas.

Ademais, a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral garantem ao candidato a liberdade estratégica na condução de sua propaganda. Não há imposição legal que obrigue a postulante a priorizar o meio digital em detrimento das atividades presenciais de rua.

No caso ora em análise, a defesa logrou demonstrar que, embora as postagens eleitorais tenham sido interrompidas oito dias antes do pleito, a candidata focou seus esforços em atos típicos de campanha física.

O acervo probatório constante dos autos e valorado na sentença de primeiro grau confirma a realização de atividades presenciais substanciais. Foram colacionados registros fotográficos de caminhadas, carreatas, visitas domiciliares e a efetiva distribuição de material gráfico, como santinhos e adesivos com o número da urna da candidata. Tais elementos comprovam que houve, sim, a exposição da candidatura perante o eleitorado local, afastando a tese de inércia absoluta que caracteriza as candidaturas fictícias.

Nesse contexto, a discrepância entre o número de seguidores e a votação obtida constitui elemento de insucesso político, e não prova de ilicitude jurídica. Punir a candidata pela baixa conversão de sua audiência digital em votos equivaleria a instituir uma responsabilidade objetiva sobre o desempenho eleitoral, o que feriria o princípio da capacidade eleitoral passiva.

Assim posto, diante da comprovação de atos de rua e da regularidade formal e material de sua participação, conclui-se que a candidatura de LUANA GABRIELLA DE LIMA SILVA foi genuína, ainda que modestamente votada, inexistindo os requisitos necessários para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.(TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)(grifado)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Indícios. Necessidade de observância do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença de origem. Desprovimento.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto

fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento.(TRE-BA - REL: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)(grifado)

Por oportuno, acerca do argumento de que as prestações de contas eram padronizadas, observo que, embora seja incontroverso que as três candidatas receberam o montante uniforme de R\$ 20.538,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tal fato não indica ilicitude, mas sim uma política de distribuição equânime de recursos por parte da agremiação partidária. A padronização no repasse de verbas públicas às candidaturas femininas é, em verdade, um reflexo do cumprimento das diretrizes de financiamento proporcional de gênero, não podendo ser convertida em indício de fraude.

Cabe também destacar que a natureza das despesas variou conforme a estratégia individual de cada candidata. Enquanto a candidata Tereza Cristina concentrou mais de 50% de seus recursos em atividades de militância e mobilização de rua, a candidata Maria José registrou doações estimáveis de pessoas físicas e gastos com combustíveis e locação de veículos que demonstram uma logística de campanha distinta. Tais diferenças, ainda que modestas, revelam que houve autonomia na gestão dos recursos e que os valores foram efetivamente revertidos em atos de propaganda, conforme corroborado pelas fotografias de materiais impressos e adesivos juntadas aos autos.

Desta feita, considerando que em matéria de fraude à cota de gênero, a ausência de prova cabal e incontestada de que as candidatas foram coagidas ou agiram com o intuito deliberado de apenas emprestar seus nomes ao partido, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) indeferir o pedido de desistência do recurso formulado por ADRIANO TARGINO BISPO no Id 10443816, em razão da indisponibilidade do interesse público envolvido na matéria de fraude à cota de gênero;

b) conhecer do recurso eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator